

PORTARIA N° 1.412 DE 04 DE OUTUBRO DE 1991 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 05 e 06/10/1991)

Alterada pela Portaria nº 42/92.

Revogada pela Portaria nº 201/94.

Dispõe sobre a isenção nas saídas de automóveis de passageiros, destinados à categoria de aluguel (Táxi).

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 16 do art. 3º do Dec. 2.460/89, com a redação dada pela alteração nº 26 (Dec. 331/91);

RESOLVE

Art. 1º Para realizarem operações sob gozo da isenção de que cuida o inciso LXXIII do art. 32 do Decreto 2.460/89, deverão as concessionárias observarem os seguintes procedimentos:

I - exigir dos interessados na aquisição dos veículos declaração, por eles próprios emitida, através da qual confirmem não terem adquirido, nos últimos três anos, veículo com a redução da base de cálculo prevista no Convênio 13/88 de 29/03/88;

II - exigir dos interessados, juntamente com o pedido do veículo, declaração probatória, emitida pelo poder concedente ou pelo Sindicato da Categoria, de que exercem a atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exerciam na data de 05 de dezembro de 1991, na categoria de aluguel (Táxi), em 3 vias;

Nota: A redação atual do inciso III do art. 1º foi dada pela Portaria nº 42, de 28/10/92, DOE de 29/10/92, efeitos a partir de 29/10/92.

Redação original, efeitos até 28/10/92:

"**II** - exigir dos interessados, juntamente com o pedido do veículo, declaração probatória, emitida pelo poder concedente, de que exercem a atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia na data de 25 de junho de 1991, na categoria de aluguel (Táxi), em 3 vias;

III - mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 86/91, e que, nos primeiros 3 anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

Nota: A redação atual do inciso III do art. 1º foi dada pela Portaria nº 42, de 28/10/92, DOE de 29/10/92, efeitos a partir de 29/10/92.

Redação original, efeitos até 28/10/92:

"**III** - Mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 32/91, e que, nos primeiros 3 anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;"

IV - Encaminhar mensalmente à Repartição do seu domicílio fiscal, juntamente com a 1^a via da declaração referida no Inciso II, as seguintes informações:

a) domicílio do adquirente e seu número de inscrição no CPF;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido;

V - As exigências do inciso anterior poderão ser supridas com o encaminhamento de cópia da Nota Fiscal juntamente com a 1^a via da declaração;

VI - Conservar em seu poder a 2^a via da declaração, juntamente com os demais registros pertinentes à operação, para exibir à fiscalização, sempre que solicitados;

VII - Encaminhar a 3^a via da Declaração ao Departamento Estadual de Trânsito, para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;

VIII - Excluir do benefício quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

IX - Estornar o crédito acaso gerado na primeira operação;

X - Transferir para o adquirente, mediante redução no preço do veículo, o benefício correspondente.

Art. 2º Ao efetuar o pedido do veículo ao fabricante, as concessionárias deverão informar que se trata de veículo destinado a condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (Táxi), hipótese em que a operação não se sujeitará à substituição tributária de que trata o Convênio ICMS nº 107, de 24/10/89;

Art. 3º Na hipótese de vir a ser detectada fraude nas operações de que trata esta portaria, será o tributo integralmente exigido, com multa e acréscimos moratórios, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.054, de 09 de novembro de 1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de outubro de 1991.

RODOLPHO TOURINHO
Secretário